



## RESOLUÇÃO N. 61, DE 30 DE JUNHO DE 1993.

Cria a Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

O **DESEMBARGADOR** Eliezer Mattos Scherrer, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que "a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros" (art. 227, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil);

**CONSIDERANDO**, também, que "a adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente" (art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que tais comissões já existem em outros Estados como no de São Paulo (cf. a r. Portaria nº PORTO, 2656/92, da lavra do eminente Desembargador ODYR PORTO, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado);

**CONSIDERANDO**, por fim, a solicitação constante do OF/ESUB/CBIA/ACRE/Nº 129/92, de 21.12.92,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída, no Poder Judiciário do Estado do Acre, uma comissão Estadual Judiciária de Adoção, diretamente vinculada à Vice-Presidência deste Tribunal e Corregedor-Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 2º A Comissão fornecerá aos estrangeiros interessados em adoção, residentes e domiciliados fora do Brasil, laudo de habilitação para instruir o processo competente (art. 52, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 3º Competirá à Comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção (art. 52, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 4º A Comissão será integrada pelos seguintes membros:

~~a) pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado e Corregedor-Geral da Justiça, que a presidirá;~~

~~b) por dois Desembargadores, indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado;~~

~~c) por um Procurador de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;~~

~~d) por um Juiz de Direito, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça;~~

~~e) por um Promotor de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;~~

~~f) por um Advogado, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado~~

~~Acre;~~

~~g) por um Médico Pediatra, indicado pelo Secretário de Estado de Saúde;~~

~~h) por um Psicólogo, indicado pelo Secretário de Estado de Saúde; e~~

~~i) por um Assistente Social, indicado pela Secretária de Estado de Ação Social.~~

a) Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que à presidirá;

b) Corregedor-Geral da Justiça;

c) Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;

d) Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude;

e) Psicólogo indicado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e;

f) Assistente Social indicado pelo Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude.

[\(Alterado pela Resolução N. 69, de 28.7.1995\)](#)

Art. 5º As funções exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas serviço público relevante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo**

---

Art. 6º A Comissão editará seu Regimento Interno, estabelecendo, inclusive, o procedimento para obtenção do laudo de habilitação.

Art. 7º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se; Registre-se; e Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 1993.

Des. **Eliezer Mattos Scherrer**  
Presidente

Des. **Jersey Pacheco Nunes**  
Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor-Geral da Justiça